



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	19515.002448/2004-28
Recurso nº	151.407 De Ofício
Matéria	IRPJ e OUTROS - Ex.: 2000
Acórdão nº	107-09.599
Sessão de	17 de dezembro de 2008
Recorrente	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado	CARITAL BRASIL LTDA

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ E OUTROS: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional. Inobservância do disposto no art. 142 do CTN e art. 10 do Dec. 70.235/72, em vista da inadequação da descrição dos fatos e do enquadramento legal, não estando explicitada a infração cometida pelo sujeito passivo.

DECORRÊNCIA - CSLL, PIS e COFINS Em se tratando de contribuições decorrentes de omissão de receitas apurada com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para suas cobranças é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada nas contribuições deve guardar harmonia com o decidido no julgamento referente ao tributo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

47



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

A 2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF I recorre a este Colegiado contra o seu Acórdão n.º 14.660, de 05/08/2005 (fls. 454/464), que exonerou a contribuinte de parte dos lançamentos do Imposto de Renda (fls. 250) e da CSLL (fls. 275), e integralmente do PIS (fls. 260) e da COFINS (fls. 269) referentes aos ano-calendário de 1999.

Os lançamentos versam sobre omissão de receitas provenientes de valores creditados no ativo realizável a longo prazo e no passivo como obrigações com financiamentos cuja origem ou causa não foram justificadas. O enquadramento se fez no art. 24 da Lei n.º 9.249/95, arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99.

Em sua impugnação a empresa considerou como insuficiente a caracterização da omissão de receita. Reproduz a descrição do fato pelo lançador cassevera que, além disso os valores creditados no ativo realizável não dão origem no passivo como obrigações, uma vez que o registro a crédito no ativo representa baixa de um direito ou de bens, não podendo, portanto, fazer o crédito no ativo e no passivo um único lançamento contábil. E prossegue dizendo que o fato descrito no Termo de Verificação n.º 01 não tipifica a ocorrência de Omissão de Receita, conforme descrito nos artigos da Lei e do RIR/99, ali citados, sendo nulo o auto de infração.

O ilustre relator da impugnação do contribuinte esclarece que o autuante chegou à conclusão de desvio de receitas com base na falta de comprovação da origem ou causa de valores creditados no ativo realizável a longo prazo, e bem assim no passivo, como obrigações com financiamentos. Contudo não esclareceu em que dispositivo legal se baseou para concluir que a não comprovação dos lançamentos a crédito antes referidos representam omissão de receitas. Esclarece estar claro não se tratar de omissão com base em documentos representativos de receitas não escrituradas, uma vez que os valores discutidos estavam contabilizados.

O julgador conclui que tanto nos créditos ao realizável a longo prazo como nos créditos no passivo poderiam resultar de uma presunção legal. No entanto, não consta em parte alguma da descrição dos fatos. Tampouco a descrição dos fatos permitiria ao sujeito passivo identificar o fundamento da presunção na legislação em vigor. Analisa os dispositivos citados na peça básica para concluir pela sua inadequação à exigência formulada.

Com base nessas razões e no princípio da decorrência em relação às contribuições afastou o crédito tributário lançado com base nessa omissão de receitas no tributo e nas contribuições. Deferiu assim a impugnação para afastar as parcelas correspondentes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e integralmente o lançamento do PIS e da COFINS.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, Relator.

Recurso assente em lei (Decreto n.º 70.235/72, art. 34, c/c a Lei n.º 8.748, de 9/12/93, arts. 1.º e 3.º, inciso I), e de valor dispensado acima de do limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 3, de 3/01/2008, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, o auto de infração no que respeita à omissão de receitas resulta de uma ilação do autuante a partir da não comprovação de créditos no realizável a longo prazo e no passivo a longo prazo. Não justificou a sua conclusão, e os artigos de lei e regulamentar apresentados não autorizam presunção de omissão de receitas como bem demonstraram a defesa e o julgador de primeira instância.

Como o lançamento da CSLL, do PIS e da COFINS decorrem de omissão de receitas apurada com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para suas cobranças é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada nas contribuições deve guardar harmonia com o decidido no julgamento referente ao tributo.

Desta forma, devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional, em seus próprios fundamentos que ratifico como razão de decidir..

Nego provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008



CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES